



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL
ACÓRDÃO N.º 485/2018

PROCESSO N.º 580-D/2017

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I – RELATÓRIO

JOÃO MACHADO PAIS DA CUNHA, melhor identificado nos autos, veio interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão de 3 de Maio de 2017, da 1.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, proferido no âmbito do processo n.º 56/2017, que negou provimento ao seu pedido de providência de *habeas corpus*.

Inconformado com o referido Acórdão, o Recorrente apresentou a este Tribunal as seguintes alegações:

1
ju.
AGX

submeter a duração da sentença à maior ou menor velocidade dos tribunais na decisão da causa, ferindo o disposto no n.º 1 do artigo 66.º da CRA.

9. Há violação do direito fundamental à liberdade, porque os n.º 1 e 2 do artigo 36.º da CRA estabelecem que *“todo o cidadão tem direito à liberdade física e à segurança individual”* e *“ninguém pode ser privado da liberdade, excepto nos casos previstos pela Constituição e pela lei”*.
10. Dada a importância da liberdade para um sistema constitucional como o nosso, que tem a dignidade humana como o seu pilar fundamental, o legislador constituinte reforça a protecção deste valor e estabelece, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 64.º da CRA, que *“a privação da liberdade apenas é permitida nos casos e nas condições determinadas por lei”* e *“a polícia ou outra entidade apenas podem deter ou prender nos casos previstos na Constituição e na lei, em flagrante delito ou quando munidas de mandado de autoridade competente”*, respectivamente.
11. Mesmo após o julgamento e publicação do Acórdão em primeira instância, o Tribunal Supremo assume a legalidade da prisão sem indicar qualquer lei, violando, com isto, o direito fundamental à liberdade, por isso, a decisão deve ser declarada inválida, nos termos do artigo 6.º da CRA.
12. O Tribunal Supremo violou o dever de tutela dos direitos fundamentais, porque reza o legislador constituinte, nos termos dos n.ºs 1 e 2 dos artigos 174.º da CRA, que *“os Tribunais são o órgão de soberania com competência de administrar a justiça em nome do povo”*, sendo que, *“no exercício da função jurisdicional, compete aos Tribunais dirimir conflitos de interesses público ou privado, assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, bem como os princípios do acusatório e do contraditório e reprimir as violações da legalidade democrática”*, respectivamente.
13. Com o argumento acima exposto, depreendemos que o Tribunal Supremo não assegurou a defesa dos interesses legalmente protegidos.



14. A violação de qualquer direito fundamental, dos deveres de tutela e do princípio da legalidade, implicam necessariamente a violação da dignidade da pessoa humana que, nos termos do artigo 1.º da CRA, é a base em que assenta a República de Angola.
15. A dignidade da pessoa humana é adequadamente entendida com referência à liberdade responsável. Isto é, à liberdade que pressupõe que, na sua actuação, o ser humano desenvolva o máximo do seu potencial; e o desenvolva sem provocar danos a outrem ou provocando apenas danos que possa efectivamente reparar.
16. É assim que a limitação da liberdade deve ser admitida apenas como consequência desta mesma liberdade, isto é, da verificação inequívoca de que o titular da liberdade não dispõe de capacidade para arcar as consequências do exercício da sua liberdade.
17. É este entendimento que se adequa e inspira princípios como o da presunção de inocência, nos termos em que o concebemos hoje.
18. A um Tribunal não se pode reconhecer a faculdade de limitar a liberdade de outrem de forma que não o possa vir reparar, pois, a liberdade, uma vez limitada, não pode ser restituída; a compensação da liberdade não é uma reparação, é apenas uma compensação.
19. Neste caso, o Tribunal Supremo não só admitiu a prisão sem previsão legal como também assumiu tal facto como indiscutível, sendo, por isso, conivente com a violação da dignidade humana operada pelo Tribunal Provincial de Luanda.
20. A providência de *habeas corpus* é a via adequada para a tutela provisória da liberdade, ou seja, o *habeas corpus* não é um recurso, é uma providência cautelar de tutela da liberdade.
21. Sempre que houver prisão ilegal, nenhuma medida de tutela da liberdade pode ser mais adequada do que a providência de *habeas corpus*.

22. O recurso é mais moroso, embora seja o meio normal para tutela definitiva do direito fundamental à liberdade. Foi por esta razão que, para além do recurso normal que corre termos no Tribunal Supremo, o Arguido requereu a providência de *habeas corpus*.

23. A justiça só se realizará com a libertação imediata do Recorrente.

O Recorrente entende, por fim, que o Tribunal Supremo violou: (i) as normas dos n.ºs 1 e 3 do artigo 68.º da CRA, que consagra o direito a *habeas corpus* contra o abuso de poder, em virtude de prisão ou detenção ilegal, de forma incondicional; (ii) o disposto no n.º 2 do artigo 36.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 64.º, ambos da CRA, que prevêm a legalidade da privação da liberdade; (iii) o artigo 66.º da CRA, que consagra o princípio da determinação e limitação das medidas restritivas de liberdade e (iv) as normas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 174.º da CRA.

O processo foi à vista do Ministério Público.

Colhidos os vistos legais, cumpre, agora, apreciar para decidir.

II – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

O recurso extraordinário de inconstitucionalidade interposto pelo Recorrente vem previsto na alínea *m*) do artigo 16.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LOTIC), e na alínea *a*) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC).

Em consequência, o artigo 53.º da LPC estabelece que “*a competência para decidir os recursos extraordinários de inconstitucionalidade previstos no artigo 49.º da presente lei é do Plenário de Juizes do Tribunal Constitucional*”.

Este Tribunal tem, assim, competência para conhecer do presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, por se achar esgotada a cadeia recursória, como prevê o § único do artigo 49.º da LPC.

III – LEGITIMIDADE

Estando na condição de arguido preso no processo n.º 16311/15, que correu termos na 14.ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda, o Recorrente intentou no Tribunal Supremo uma acção de providência de *habeas corpus*.

O Recorrente tem, assim, legitimidade para interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade, conforme prevê a alínea *a)* do artigo 50.º da LPC, ao estabelecer que há legitimidade de recorrer extraordinariamente para “*as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a sentença foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso ordinário*”.

IV – OBJECTO

O objecto do presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade é o Acórdão prolatado no processo n.º 56/2017, pela 1.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, que negou provimento ao pedido de *habeas corpus* formulado pelo ora Recorrente.

V – APRECIANDO

V.I - Questão Prévia

Contrariamente ao dever legal de indicar o recurso extraordinário de inconstitucionalidade como a espécie de processo adequada, o Recorrente impetrou, *a fls. 70*, um recurso ordinário de inconstitucionalidade.

O processo de interposição desse recurso obedece a regras com cominação legalmente prevista no artigo 687.º do CPC – aplicável *ex vi* do artigo 2.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, LPC.

Por isso, independentemente de o Recorrente ter fixado uma espécie de recurso distinto, é aplicável ao caso concreto a parte final do disposto n.º 3 do artigo 687.º do CPC, pelo que neste Tribunal o recebe como recurso extraordinário de inconstitucionalidade (n.º 6 do artigo 67.º da CRA).

Por outro lado, o Recorrente, nas suas alegações, *de fls. 78 e seguintes*, não clarifica no seu pedido se pretende a declaração de inconstitucionalidade do Acórdão recorrido, conforme direito que lhe assiste, nos termos do n.º 1 do artigo 690.º do CPC. Contudo, limitou-se a alegar que existe violação de direitos, liberdades e garantias constitucionalmente tutelados, indicando os artigos da Constituição que alegadamente o Acórdão do Tribunal “*ad quem*” terá posto em causa.

Embora o pedido não seja claro, consta dos autos, *a fls. 89*, a manifestação de interesse do Recorrente em ver realizada a justiça para a sua “libertação imediata”.

É sobre a indicação desse fundamento da razão de pedir que este Tribunal se pronunciará, apreciando as questões jurídico-constitucionais em causa.

V.II - Apreciação

Entende o Recorrente que, por ter interposto recurso ordinário com efeito suspensivo, o Meritíssimo Juiz da causa não devia ordenar o seu regresso à prisão, independentemente da situação privativa da liberdade em que se encontrava antes da prolação do acórdão condenatório da primeira instância.

Contrariamente ao que defende o Recorrente, este Tribunal perfilha do entendimento de que o efeito suspensivo mantém os termos do processo e suspende apenas os seus efeitos, ou seja, causa somente a suspensão da condenação proferida em primeira Instância até que o Tribunal “*ad quem*” decida do recurso interposto.

Ora, dito noutros termos, mantém-se a prisão do Recorrente que existia antes da condenação, pois, o efeito suspensivo sustou a decisão proferida pelo Tribunal *a quo*, devendo-se aguardar pelo aresto do Tribunal *ad quem*.

Assim sendo, a prisão do Recorrente não viola os princípios e direitos fundamentais previstos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 68.º, n.º 2 do artigo 36.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 64.º, artigo 66.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 174.º, todos da CRA.

No entanto, este Tribunal soube officiosamente que, no recurso do Processo n.º 16311/2015, que correu trâmites na 1.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, por crime de roubo concorrendo com homicídio, o Recorrente já foi condenado, no dia 13 de Dezembro de 2017, na pena de 23 anos de prisão maior, sem prejuízo do perdão de ¼ da pena, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 11/16, de 12 de Agosto, Lei da Amnistia.

Uma vez que o Tribunal recorrido já julgou a acção principal, o que consubstancia inutilidade superveniente da lide, o que implica a extinção da instância nos termos da alínea. e) do artigo 287.º do Código Processo Civil.

DECIDINDO

Nestes termos,

Tudo visto e ponderado, acordam em Plenário os Juizes do Tribunal Constitucional em:

Negar provimento ao recurso e declarar a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL
ACÓRDÃO N.º 485/2018

PROCESSO N.º 580-D/2017

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I – RELATÓRIO

JOÃO MACHADO PAIS DA CUNHA, melhor identificado nos autos, veio interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão de 3 de Maio de 2017, da 1.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, proferido no âmbito do processo n.º 56/2017, que negou provimento ao seu pedido de providência de *habeas corpus*.

Inconformado com o referido Acórdão, o Recorrente apresentou a este Tribunal as seguintes alegações:

1
ju.
A. G. A.
15.05.2018

1. Não é mais a lei própria ou especial que determina a extinção da garantia de *habeas corpus* ou as suas condições.
2. A Constituição, por si só, determina a condição de providência de *habeas corpus*, que é a ilegalidade da prisão ou da detenção de qualquer cidadão.
3. À lei cabe apenas a regulação do processo, isto é, dos actos e formalidades a obedecer para a concretização da garantia de *habeas corpus*.
4. As normas infraconstitucionais que limitem esta condição, nomeadamente o § único do artigo 315.º do CPP, lido ou concebido como taxativo (como o fez o Digno Magistrado do Ministério Público junto da Câmara Criminal do Tribunal Supremo), contrariam o disposto no n.º 1 do artigo 68.º da CRA, logo, são inconstitucionais.
5. Outro aspecto daquele contexto alterado pela Constituição é o efeito da acusação, pois, já dispõe o n.º 2 do artigo 67.º da CRA que se presume inocente todo o cidadão até ao trânsito em julgado da sentença de condenação.
6. Desde 2010 que o artigo 308.º do CPP é inconstitucional e está não só taxativamente revogado pela Lei n.º 18-A/92, de 17 de Julho, Lei da Prisão Preventiva em Instrução Preparatória, quanto aos prazos que prevê para a prisão preventiva, mas também pela Lei n.º 25/15, de 18 de Setembro, Lei das Medidas Cautelares em Processo Penal, quanto à duração da prisão preventiva depois de culpa formada.
7. Esta condição de inconstitucionalidade é agravada por outra mudança no contexto constitucional actual, referente à proibição, nos termos do n.º 1 do artigo 66.º da CRA, que estabelece que “*não pode haver penas nem medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida*”.
8. Quando se admite que alguém fique preso até haver uma mudança que o absolva ou que anule o despacho de pronúncia, necessariamente se está a

[Handwritten signatures and initials]

- submeter a duração da sentença à maior ou menor velocidade dos tribunais na decisão da causa, ferindo o disposto no n.º 1 do artigo 66.º da CRA.
9. Há violação do direito fundamental à liberdade, porque os n.º 1 e 2 do artigo 36.º da CRA estabelecem que *“todo o cidadão tem direito à liberdade física e à segurança individual”* e *“ninguém pode ser privado da liberdade, excepto nos casos previstos pela Constituição e pela lei”*.
10. Dada a importância da liberdade para um sistema constitucional como o nosso, que tem a dignidade humana como o seu pilar fundamental, o legislador constituinte reforça a protecção deste valor e estabelece, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 64.º da CRA, que *“a privação da liberdade apenas é permitida nos casos e nas condições determinadas por lei”* e *“a polícia ou outra entidade apenas podem deter ou prender nos casos previstos na Constituição e na lei, em flagrante delito ou quando munidas de mandado de autoridade competente”*, respectivamente.
11. Mesmo após o julgamento e publicação do Acórdão em primeira instância, o Tribunal Supremo assume a legalidade da prisão sem indicar qualquer lei, violando, com isto, o direito fundamental à liberdade, por isso, a decisão deve ser declarada inválida, nos termos do artigo 6.º da CRA.
12. O Tribunal Supremo violou o dever de tutela dos direitos fundamentais, porque reza o legislador constituinte, nos termos dos n.ºs 1 e 2 dos artigos 174.º da CRA, que *“os Tribunais são o órgão de soberania com competência de administrar a justiça em nome do povo”*, sendo que, *“no exercício da função jurisdicional, compete aos Tribunais dirimir conflitos de interesses público ou privado, assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, bem como os princípios do acusatório e do contraditório e reprimir as violações da legalidade democrática”*, respectivamente.
13. Com o argumento acima exposto, depreendemos que o Tribunal Supremo não assegurou a defesa dos interesses legalmente protegidos.



14. A violação de qualquer direito fundamental, dos deveres de tutela e do princípio da legalidade, implicam necessariamente a violação da dignidade da pessoa humana que, nos termos do artigo 1.º da CRA, é a base em que assenta a República de Angola.
15. A dignidade da pessoa humana é adequadamente entendida com referência à liberdade responsável. Isto é, à liberdade que pressupõe que, na sua actuação, o ser humano desenvolva o máximo do seu potencial; e o desenvolva sem provocar danos a outrem ou provocando apenas danos que possa efectivamente reparar.
16. É assim que a limitação da liberdade deve ser admitida apenas como consequência desta mesma liberdade, isto é, da verificação inequívoca de que o titular da liberdade não dispõe de capacidade para arcar as consequências do exercício da sua liberdade.
17. É este entendimento que se adequa e inspira princípios como o da presunção de inocência, nos termos em que o concebemos hoje.
18. A um Tribunal não se pode reconhecer a faculdade de limitar a liberdade de outrem de forma que não o possa vir reparar, pois, a liberdade, uma vez limitada, não pode ser restituída; a compensação da liberdade não é uma reparação, é apenas uma compensação.
19. Neste caso, o Tribunal Supremo não só admitiu a prisão sem previsão legal como também assumiu tal facto como indiscutível, sendo, por isso, conivente com a violação da dignidade humana operada pelo Tribunal Provincial de Luanda.
20. A providência de *habeas corpus* é a via adequada para a tutela provisória da liberdade, ou seja, o *habeas corpus* não é um recurso, é uma providência cautelar de tutela da liberdade.
21. Sempre que houver prisão ilegal, nenhuma medida de tutela da liberdade pode ser mais adequada do que a providência de *habeas corpus*.

22. O recurso é mais moroso, embora seja o meio normal para tutela definitiva do direito fundamental à liberdade. Foi por esta razão que, para além do recurso normal que corre termos no Tribunal Supremo, o Arguido requereu a providência de *habeas corpus*.

23. A justiça só se realizará com a libertação imediata do Recorrente.

O Recorrente entende, por fim, que o Tribunal Supremo violou: (i) as normas dos n.ºs 1 e 3 do artigo 68.º da CRA, que consagra o direito a *habeas corpus* contra o abuso de poder, em virtude de prisão ou detenção ilegal, de forma incondicional; (ii) o disposto no n.º 2 do artigo 36.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 64.º, ambos da CRA, que prevêm a legalidade da privação da liberdade; (iii) o artigo 66.º da CRA, que consagra o princípio da determinação e limitação das medidas restritivas de liberdade e (iv) as normas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 174.º da CRA.

O processo foi à vista do Ministério Público.

Colhidos os vistos legais, cumpre, agora, apreciar para decidir.

II – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

O recurso extraordinário de inconstitucionalidade interposto pelo Recorrente vem previsto na alínea *m*) do artigo 16.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LOTIC), e na alínea *a*) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC).

Em consequência, o artigo 53.º da LPC estabelece que “*a competência para decidir os recursos extraordinários de inconstitucionalidade previstos no artigo 49.º da presente lei é do Plenário de Juízes do Tribunal Constitucional*”.

Este Tribunal tem, assim, competência para conhecer do presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, por se achar esgotada a cadeia recursória, como prevê o § único do artigo 49.º da LPC.

III – LEGITIMIDADE

Estando na condição de arguido preso no processo n.º 16311/15, que correu termos na 14.ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda, o Recorrente intentou no Tribunal Supremo uma acção de providência de *habeas corpus*.

O Recorrente tem, assim, legitimidade para interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade, conforme prevê a alínea *a)* do artigo 50.º da LPC, ao estabelecer que há legitimidade de recorrer extraordinariamente para “*as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a sentença foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso ordinário*”.

IV – OBJECTO

O objecto do presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade é o Acórdão prolatado no processo n.º 56/2017, pela 1.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, que negou provimento ao pedido de *habeas corpus* formulado pelo ora Recorrente.

V – APRECIANDO

V.I - Questão Prévia

Contrariamente ao dever legal de indicar o recurso extraordinário de inconstitucionalidade como a espécie de processo adequada, o Recorrente impetrou, *a fls. 70*, um recurso ordinário de inconstitucionalidade.

O processo de interposição desse recurso obedece a regras com cominação legalmente prevista no artigo 687.º do CPC – aplicável *ex vi* do artigo 2.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, LPC.

Por isso, independentemente de o Recorrente ter fixado uma espécie de recurso distinto, é aplicável ao caso concreto a parte final do disposto n.º 3 do artigo 687.º do CPC, pelo que neste Tribunal o recebe como recurso extraordinário de inconstitucionalidade (n.º 6 do artigo 67.º da CRA).

Por outro lado, o Recorrente, nas suas alegações, *de fls. 78 e seguintes*, não clarifica no seu pedido se pretende a declaração de inconstitucionalidade do Acórdão recorrido, conforme direito que lhe assiste, nos termos do n.º 1 do artigo 690.º do CPC. Contudo, limitou-se a alegar que existe violação de direitos, liberdades e garantias constitucionalmente tutelados, indicando os artigos da Constituição que alegadamente o Acórdão do Tribunal “*ad quem*” terá posto em causa.

Embora o pedido não seja claro, consta dos autos, *a fls. 89*, a manifestação de interesse do Recorrente em ver realizada a justiça para a sua “libertação imediata”.

É sobre a indicação desse fundamento da razão de pedir que este Tribunal se pronunciará, apreciando as questões jurídico-constitucionais em causa.

V.II - Apreciação

Entende o Recorrente que, por ter interposto recurso ordinário com efeito suspensivo, o Meritíssimo Juiz da causa não devia ordenar o seu regresso à prisão, independentemente da situação privativa da liberdade em que se encontrava antes da prolação do acórdão condenatório da primeira instância.

Contrariamente ao que defende o Recorrente, este Tribunal perfilha do entendimento de que o efeito suspensivo mantém os termos do processo e suspende apenas os seus efeitos, ou seja, causa somente a suspensão da condenação proferida em primeira Instância até que o Tribunal “*ad quem*” decida do recurso interposto.

Ora, dito noutros termos, mantém-se a prisão do Recorrente que existia antes da condenação, pois, o efeito suspensivo sustou a decisão proferida pelo Tribunal *a quo*, devendo-se aguardar pelo aresto do Tribunal *ad quem*.

Assim sendo, a prisão do Recorrente não viola os princípios e direitos fundamentais previstos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 68.º, n.º 2 do artigo 36.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 64.º, artigo 66.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 174.º, todos da CRA.

No entanto, este Tribunal soube officiosamente que, no recurso do Processo n.º 16311/2015, que correu trâmites na 1.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, por crime de roubo concorrendo com homicídio, o Recorrente já foi condenado, no dia 13 de Dezembro de 2017, na pena de 23 anos de prisão maior, sem prejuízo do perdão de $\frac{1}{4}$ da pena, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 11/16, de 12 de Agosto, Lei da Amnistia.

Uma vez que o Tribunal recorrido já julgou a acção principal, o que consubstancia inutilidade superveniente da lide, o que implica a extinção da instância nos termos da alínea. e) do artigo 287.º do Código Processo Civil.

DECIDINDO

Nestes termos,

Tudo visto e ponderado, acordam em Plenário os Juizes do Tribunal Constitucional em:

Negar provimento ao recurso e declarar a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide.